



Número: **0001641-48.2016.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **29/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>WAGNNER DE SOUSA ALVES (AUTOR)</b>	<b>GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10717 390	21/03/2016 16:47	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
10717 542	21/03/2016 16:47	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
10717 675	21/03/2016 16:47	<a href="#">DECLARAÇÃO POBREZA</a>	Documento de Comprovação
10717 681	21/03/2016 16:47	<a href="#">DADOS PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
10717 702	21/03/2016 16:47	<a href="#">COMP. RESIDÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
10717 708	21/03/2016 16:47	<a href="#">B.O</a>	Outros (Documento)
10717 714	21/03/2016 16:47	<a href="#">SINISTRO</a>	Outros (Documento)
10717 757	21/03/2016 16:47	<a href="#">DOC. MÉDICO</a>	Outros (Documento)
10905 808	04/04/2016 15:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
23625 327	16/09/2017 14:50	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
23747 697	28/09/2017 12:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
24238 694	04/10/2017 13:31	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
42274 004	12/03/2019 13:43	<a href="#">Malote digital recebido</a>	Certidão
42274 054	12/03/2019 13:43	<a href="#">Malote digital - proc 001641-48.2016 - 2VC de Caruaru_compressed</a>	Outros (Documento)
42276 097	12/03/2019 14:13	<a href="#">Decisão do juízo ad quem em Conflito de Competência</a>	Certidão
42276 170	12/03/2019 14:13	<a href="#">Decisão - processo 1641-48.2016 - Oriundo do juiz ad quem</a>	Outros (Documento)
59669 236	18/03/2019 18:01	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
59669 237	28/03/2019 10:06	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
59669 238	04/04/2019 12:14	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

59669 239	04/04/2019 12:14	<a href="#">0001641-48.2016.8.17.2480 malote 2</a>	Outros (Documento)
59669 240	04/04/2019 12:14	<a href="#">0001641-48.2016.8.17.2480 malote 1</a>	Outros (Documento)
59669 241	28/01/2020 10:34	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
59669 242	06/02/2020 17:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
59695 610	24/03/2020 10:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
59993 110	30/03/2020 15:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da  
Comarca de Caruaru – Estado de Pernambuco.

**WAGNER DE SOUZA ALVES**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade nº 8.984.834 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.290.194-01, residente na Travessa Francisco Duarte, 78, Centro, Poção-PE, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado ao final assinado, constante da procura anexa (DOC. 01), com endereço profissional à Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, propor:

## **AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que o autor da presente ação não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

### **II – DOS FATOS**

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 16/02/2015, conforme boletim de ocorrência anexo de nº 15E0204000108, quando conduzia uma motocicleta nas proximidades de sua residência e perdeu o controle da mesma, caindo, violentamente.

O REQUERENTE foi socorrido pelo SAMU para o Hospital local de Poção, sendo posteriormente, transferido aos Hospitais Lídio Paraíba, Regional do Agreste e Jesus Pequenino. Teve fratura fechada de 2º pododáctilo esquerdo, Traumatismo Cranioencefálico (TCE) e se submeteu a tratamento cirúrgico em 24/02/2015 (v. documentos anexos).

Cumpre esclarecer que o traumatismo cranioencefálico (TCE) é também conhecido como lesão intracraniana, e ocorre quando uma força externa causa um ferimento traumático no cérebro, sendo uma das principais causas de morte e de invalidez no mundo.

Por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais movimentar o pé com normalidade. O sinistro comprometeu suas atividades diárias, uma vez que o REQUERENTE sofre, constantemente, com dificuldades para andar e realizar esforços físicos, tais como: correr, realizar longas caminhadas, subir e descer escadas, ficar na ponta dos pés, permanecer por muito tempo em pé e até mesmo pilotar sua motocicleta. Para mais, sente dores intensas na região da cabeça, além de enxaquecas e tonturas, chegando a vomitar diversas vezes. Dessa maneira, observa-se que o acidente acarretou inúmeros prejuízos ao mesmo, impossibilitando-o de levar uma vida, completamente, normal e saudável.



Assim, o acidente causou ao AUTOR incapacidade para ocupações habituais de caráter permanente. Todavia, o DEMANDANTE deu entrada no seguro obrigatório DPVAT, não recebendo o valor correto da indenização pelo acidente sofrido, tendo recebido a importância de apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

### III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode-se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em *RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL*, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores”.

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado”.

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:



Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00(mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula n.º 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, no s termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais.

(TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.



É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10º câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito – fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido.

#### ACORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

## IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI N° 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 11.137,50 (ONZE MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 11.137,50.

Recife (PE), 15 de março de 2016.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS  
Advogada  
OAB/PE 17.828

CAMILA BARBOSA FERNANDES LIRA  
Estagiária  
OAB/PE 12.500-E



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 21/03/2016 16:47:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16032116471277300000010665389>  
Número do documento: 16032116471277300000010665389

Num. 10717390 - Pág. 4